Quadro Comparativo

Local de funcionamento

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 33º Local das assembleias de voto	Artigo 42º Local das assembleias de voto		Artigo 69º Local de funcionamento
1 — As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito. 2 — Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais. ¹	1 — As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito. 2 — Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos, determinar os locais em que funcionam as assembleias		 1 — As assembleias de voto reúnemse em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança. 2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares. 3 — A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à

¹ Os bairros administrativos foram extintos pela Lei nº 8/81, de 15 de Junho.

	eleitorais. ³	montagem e arrumação das
		estruturas eleitorais e à
		desmontagem e limpeza.
		4 — Quando seja necessário recorrer
		à utilização de estabelecimentos de
		ensino, as câmaras municipais
		devem solicitar aos respectivos
		directores ou órgãos de
		administração e gestão a cedência
		das instalações para o dia da
_		votação, dia anterior, para a
Artigo 33º-A ²		montagem e arrumação das
Locais de assembleia de voto no		estruturas eleitorais, e dia seguinte,
estrangeiro		para desmontagem e limpeza.
São constituídas assembleias de		
voto:		
a) Nas representações diplomáticas,		
nos consulados e nas delegações		
externas de ministérios e instituições		
públicas portuguesas;		
b) Se estritamente necessário,		
noutros locais em que seja possível		
assegurar a fiscalização das		
operações eleitorais por delegados		
de pelo menos dois dos candidatos à		
Presidência da República.		

Aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de agosto.
 Os bairros administrativos foram extintos pela Lei nº 8/81, de 15 de Junho.

LEALRAA DL n.º 267/80, de 08.08	LEALRAM LO n.º1/2006, de 13.02	Lorr Lei n.º 15-A/98, de 03.04
Artigo 43º ⁴	Artigo 45.º	Artigo 78º
Local das assembleias de voto	Local das assembleias de voto	Local de funcionamento
 1 - As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito. 2 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais. 	escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito. 2 - Compete ao presidente da câmara	 1 — As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança. 2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

⁴ Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 42º).